



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO 95/17

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO 12.608/17

DOS FATOS

A requerente, empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, CNPJ:61.602.199/0278-27 (filial Ponta Grossa), com seu representante legal devidamente identificado, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supra citado. Insurge-se com relação à ausência de exigência de documentos de qualificação técnica das licitantes para fins de habilitação.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no parágrafo 2º do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada no presente caso.

A requerente alega em sua impugnação, que o Edital deixou de exigir documentos técnicos (relacionados abaixo), os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, em atendimento à exigência legal que regulamenta o setor:

- 1) Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP 297/2003.
- 2) Licença de Operação emitido por órgão ambiental.
- 3) Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.
- 4) Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA.
- 5) Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos.
- 6) Alvará de Localização emitido pelo Município sede da empresa.



Prefeitura Municipal de Araucária

FOLHA DE DESPACHO



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A aquisição pretendida através da presente licitação, trata-se de produto cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, justificando a escolha da modalidade "Pregão"

Adestarte das alegações da requerente quanto à documentação técnica que todas as empresas do setor devem possuir para seu regular funcionamento, as mesmas não fazem parte do rol de documentação permitida pela lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93.

Em nosso entendimento, a inclusão destas cláusulas tornariam o certame restritivo, ferindo o caráter competitivo do mesmo, sendo contrário portanto à vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vedam expressamente que os Editais de Pregão possuam cláusulas restritivas com o intuito de reduzir a competitividade do certame.

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas leis 10.520/02 e lei 8666/93, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO**, e ratificação do Edital do Pregão 095/2017.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Araucária, 16 de novembro de 2017.

Osvaldo César Martins
Pregoeiro – Decreto 31.519/17